

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.345, DE 2022

Apensado: PL nº 2.416/2022

Estabelece que as empresas com 50 ou mais funcionários devem ofertar, semestralmente, palestras sobre o tema da violência doméstica.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 16 de agosto, após a leitura do meu parecer ao Projeto de Lei 2.345/2022, foi concedida vista à deputada Júlia Zanata.

Em decorrência de reanálise da matéria e considerando sugestões recebidas para aprimorar o texto, inclusive da nobre Deputada Júlia Zanata, ofereço a presente Complementação de Voto, destinada a alterar os seguintes dispositivos do Substitutivo apresentado:

No artigo 2º do Substitutivo especificamos que as palestras poderão ocorrer de forma presencial ou virtual.

No artigo 3º do Substitutivo acrescentamos outros órgãos, a saber: Ministério Público; Varas Judiciárias de violência doméstica; Defensorias Públicas; Secretarias de Estado e Municipais da mulher e Polícias Judiciárias.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.345/2022 e do Projeto de Lei nº 2.416/2022, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.345/2022

Apensado: PL nº 2.416/2022

Estabelece que as empresas com 50 ou mais funcionários devem ofertar, semestralmente, palestras sobre o tema da violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com 50 ou mais funcionários, devem ofertar, semestralmente, palestras sobre o tema das diversas formas de violência contra a mulher, previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º As palestras, oferecidas de forma gratuita, de maneira presencial ou virtual, devem contar com ampla divulgação interna, e com a participação de todos os funcionários das empresas, tanto públicas como privadas.

Art. 3º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas públicas e privadas poderão firmar convênio com Universidades; organizações da sociedade civil com notória especialização no estudo do tema das diversas formas de violência contra a mulher; Ministério Público, Varas Judiciárias de violência doméstica; Defensorias Públicas; Secretarias de Estado e Municipais da mulher e Polícias Judiciárias.

Art. 4º As empresas privadas que cumprirem com o disposto nesta Lei terão, em igualdade de condições, como critério de desempate, preferência nas Licitações e Contratos com a Administração Pública, tal como definido pela Lei nº 8.666/1993.



Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

